



EMENDA Nº. ____

PROJETO Nº 53/2010

DATA: __/05/2010

() APROV. P. UNANIMIDADE

() APROV. P. MAIORIA

() RETIRADO

() REJEITADO.....

AUTOR: Comissão de Justiça, Finanças,
Orçamento e Redação - CJFOR

.....
PRESIDENTE

PROJETO Nº. 53/2010

DISPOSITIVO: Disciplina o uso de caçambas estacionárias ou 'containers' de entulhos na via pública e dá outras providências.

EMENDA

SUPRESSIVA (X)

ADITIVA ()

MODIFICATIVA ()

SUBSTITUTIVA (X)

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 3.244/07 (CÓDIGO DE POSTURAS), DISCIPLINANDO A DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DE OBRAS E ENTULHOS EM VIAS PÚBLICAS.

Art. 1º A lei municipal nº 3.244/07 – CÓDIGO DE POSTURAS, é alterada e passa a conter as seguintes disposições:

.....
"CAPÍTULO VIII -A

Art. 43 - A As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou "containers".

§ 1º A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º Entende-se por caçamba estacionária ou "container" o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º Entende-se por curto espaço de tempo, o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º No caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Exceuem-se os entulhos devidamente embalados como prevê a legislação

Art. 43 - B As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

Parágrafo único. Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art. 43 - C As caçambas estacionárias, não poderão ser colocadas sobre o passeio público.

Art. 43 - D A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.



EMENDA Nº. ____

PROJETO Nº 53/2010

DATA: __/05/2010

() APROV. P. UNANIMIDADE

() APROV. P. MAIORIA

() RETIRADO

() REJEITADO.....

**AUTOR: Comissão de Justiça, Finanças,
Orçamento e Redação - CJFOR**

.....
PRESIDENTE

Art. 43 - E A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade da localização mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 6º A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente registradas e autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

Parágrafo único. As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

Art. 43 - F Deverá ser observada a legislação vigente, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento, nos cuidados durante o traslado da caçamba estacionária e no local de deposição do material.

Parágrafo único. A não observância do disposto nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei, após notificação, sujeitará os responsáveis que, em 24 (vinte e quatro) horas, não cumprirem seus termos, ao pagamento de multas progressivas a serem definidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 43 – G É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo único. Fica vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública. "

Art. 2º Permanecem inalteradas todas as demais disposições da lei ora alterada.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Substitutiva se faz necessária pelo fato de que o assunto pertence às Posturas Municipais. Como o Município tem Código de Posturas, não se justifica a edição de lei esparsa, devendo as disposições serem acrescentadas ao Código.

Por este motivo, propõe-se a presente Emenda, que, afora o artigo 43 – C (que originalmente era o Art. 3º, em nada altera a redação do PL substituído por esta Emenda.

REDAÇÃO FINAL

**Verª. Mara Lúcia Marques Ayub
Autora**